SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1020185-71.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Kayo Willian de Souza

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO N. 1020185-71.2015

VISTOS

KAYO WILLIAN DE SOUZA ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em data de 05/05/2015, do qual sofreu lesões de natureza grave. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 13.500,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando que não há nexo causal e assim o autor não faz jus a nenhuma indenização.

Sobreveio réplica às fls. 81/87.

Deferida a prova pericial pelo despacho de fls. 88/89 o laudo do expert foi encartado a fls. 155/157.

Na sequência, as partes se manifestaram sobre o trabalho técnico (fls. 164/165 – Seguradora e a fls. 166/167 – autora).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 05/05/2015.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu</u> durante a sua vigência.

No entanto, o autor não faz jus a qualquer indenização.

Conforme constatado pelo expert, não há nexo de causalidade entre o acidente e a incapacidade que acomete o requerente.

Múltiplos podem ser os fatores que causaram a incapacidade do autor e nenhum deles, segundo o vistor, tem relação com o sinistro descrito na portal (podem ter vínculo com outro, mas não com aquele).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quando da perícia, o vistor mencionou não dispor de elementos de segurança para quantificar em percentual as lesões/reduções oriundas do acidente ocorrido em 05/05/2015.

No documento policial existe uma singela referência a "escoriações" e "luxação no ombro **direito**" (v. fls. 22, com destaque meu). Ocorre que a perícia constatou atrofias musculares no membro superior **esquerdo** – com cicatriz extensa na face lateral do braço e comprometimento das articulações do cotovelo e ombro **esquerdos**. Isso sem contar problemas de mobilidade na **coluna** ao nível tóraco-lombar.

Ou seja – as lesões incapacitantes não foram ocasionadas no acidente trazido com a inicial.

Para o deferimento do pagamento da indenização do seguro DPVAT, deve haver prova de que a incapacidade do autor deve estar ligada ao acidente sofrido e nestes autos, tal não ocorreu (tudo indica a ocorrência de incapacidade, todavia, decorrente de outro evento).

Para o autor obter indenização referente ao **segundo acidente, ocorrido em 29/05/2016** poderá lançar mão de uma ação específica.

Destarte, nesta presente caso, só resta ao Juízo a proclamação da improcedência do pedido contido na portal.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da Seguradora-requerida, que fixo, por equidade, em 10% do valor dado à causa. No entanto, deve ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA